



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Bruno da Silva Sousa.

Impetrante: Bárbara Cozzi Gonçalves – Advogada.

Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraupabas/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça convocado.

Processo nº: nº 0004487-90.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 121, §2º, IV, C/C. ART. 211 DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO AR. 312 DO CPP E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE – ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS EM HÁBEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO – CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM NO TOCANTE AO EXCESSO DE PRAZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PROCESSO QUE SEGUE O SEU TRÂMITE REGULAR – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso no art. 121, §2º, IV, c/c. art. 211 do CPB.
2. Alega a impetrante falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar e excesso de prazo na instrução processual
3. Reiteração de argumentos já suscitados na ordem de nº 0002627-54.2016.814.0000, ocasião em que as Câmaras Criminais Reunidas denegaram a ordem por unanimidade de votos.
4. Conhecimento da matéria quanto ao excesso de prazo alegado. Entendo, neste ponto, que não merece prosperar a tese da impetrante pelo excesso de prazo, tendo em vista a complexidade do feito e a pluralidade de réus. Nesse mesmo compasso, o processo vem seguindo seu trâmite regular, não havendo inércia do judiciário. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER parcialmente a presente ORDEM e DENEGÁ-LA na parte conhecida, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém, 02 de maio de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Bruno da Silva Sousa.

Impetrante: Bárbara Cozzi Gonçalves – Advogada.

Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraupabas/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça convocado.

Processo nº: nº 0004487-90.2016.8.14.0000

RELATÓRIO



BÁRBARA COZZI GONÇALVES, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de BRUNO DA SILVA SOUZA, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da CF, e nos arts. 647 a 667, ambos do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.

Aduz a impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 09/01/2016 pela suposta prática do delito de homicídio simples, eis que, após ter estado com a vítima, teria nela desferido disparo de arma de fogo.

Narra que no dia 18 de janeiro de 2016, a advogada do paciente e ora impetrante, requereu a concessão da liberdade provisória do paciente ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Narra, ainda, que o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido e a autoridade coatora negou o referido pedido por entender presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Afirma que há 04 (quatro) meses o paciente segue recolhido, baseado na justificativa de resguardo à ordem pública e à instrução do feito, como se fora pessoa criminoso contumaz.

Alega que com o presente remédio constitucional busca-se liminarmente, o relaxamento da prisão, fazendo-se cessar o evidente constrangimento ilegal.

Alega, ainda, falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar.

Requer, ao final, a concessão de liminar para que seja relaxada a prisão do paciente com a consequente expedição do competente alvará de soltura e, no seu mérito, seja definitivamente concedida a ordem para que o paciente aguarde a conclusão da instrução processual em liberdade. Distribuídos os autos a este Relator, foi negada a medida liminar quando da sua apreciação e solicitadas informações à autoridade coatora.

Em resposta, a autoridade coatora informou que:

- a) O paciente foi preso em decorrência de prisão preventiva decretada pelo juiz plantonista no dia 09/01/2016, tendo a mesma sido cumprida no mesmo dia, em virtude de representação feita pela autoridade policial indicando que o agente teria tido participação no homicídio da vítima RONDNEY MARINHO SILVA;
- b) O paciente requereu, por 01 (uma) vez, por meio de causídico constituído, a revogação de sua prisão preventiva. Em decisão datada de 05/02/2016, o pleito foi indeferido, diante da necessidade de salvaguardar a ordem pública, ante a gravidade do evento, e para tutelar a aplicação da lei penal;
- c) O paciente já se valeu anteriormente de outra ordem de hábeas corpus nesta Corte, a qual foi denegada no dia 04/04/2016, conforme Of. 1162/2016-SCCR-GS, no HC nº 0002627-54.2016.814.0000, de relatoria da Des. Vânia Fortes Bitar;
- d) Sobre os mesmos fatos apurados nos autos de origem e em favor do denunciado Ruan Fellipe de Araújo Almeida, foi distribuída a ordem de HC nº 0004119-81.2016.814.0000, de relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis;
- e) A denúncia atribui ao paciente os delitos tipificados no art. 121, §2º, IV c/c. art. 211, ambos do CPP. Também são acusados nos autos os agentes Fabrício da Cruz Moreira e Ruan Fellipe de Araújo Almeida;
- f) A peça acusatória foi ingressada em 22/02/2016. Segundo narra a exordial, no dia 15/12/2015, por volta das 17h00, nas proximidades do Rio Parauapebas, no município de Parauapebas, a vítima Rondney Marinho Silva, que era amiga do paciente e dos demais denunciados, foi atraída ao local e ali executada com disparos de pistola e de espingarda, sendo seu cadáver arremessado no supracitado rio e encontrado apenas no dia 27/12/2015;
- g) Segundo consta, a vítima era amiga do paciente e dos demais denunciados, os quais, inclusive, praticavam crimes como roubos de veículos e falsificação de documentos nas cidades de Parauapebas e de Curionópolis;



- h) A motivação para o crime teria sido a falta de pagamento pela vítima referente a um negócio de compra e venda de uma motocicleta com os denunciados, de modo que estes teriam resolvido ceifar a vida da vítima em virtude disso;
- i) A denúncia foi recebida em 01/03/2016, aguardando a realização de assentada de instrução e julgamento a ocorrer em 14/06/2016 às 12hs;
- j) De qualquer forma, a segregação cautelar do paciente guarda simetria com a sanção mínima atribuída ao agente na denúncia, tratando-se de crime grave, causador de uma intranquilidade e insegurança no seio social, que, se mantida, estará afinada aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual a prisão do paciente não foi desfeita no Juízo a quo.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para que o paciente seja posto em liberdade, determinando a expedição do competente alvará de soltura.

Ab initio, cumpre ressaltar que, conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora e segundo consulta no sistema Libra, a impetrante já ingressou com outra ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, corporificada nesta Corte sob o nº 0002627-54.2016.814.0000.

Destaco que ordem anteriormente impetrada possui a mesma impetrante, o mesmo paciente e ataca a mesma decisão do presente Habeas Corpus, havendo, portanto, total identidade processual com a presente ordem.

Na oportunidade, em 04/04/2016, aquela ordem fora julgada e denegada à unanimidade nestas Câmaras Criminais Reunidas, pelo que colaciono a referida ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. Processo com cronologia regular, dilação dos prazos processuais dentro do princípio da razoabilidade. Feito complexo, crime gravíssimo e comoção social, pluralidade de réus e testemunhas, realização de inúmeras diligências, delonga na conclusão da instrução. Ausência de demora injustificada, paralisação ou desídia na tramitação processual. **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO CAUTELAR. ART. 312 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA.** Necessidade resguardar a ordem pública, indícios de autoria e materialidade delitiva, somados a grande potencialidade ofensiva do delito. Manutenção da referida custódia cautelar evidenciado o trinômio que a respalda: a gravidade da infração, a repercussão social do crime e a periculosidade dos agentes. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS** ao paciente, por si sós, não autorizam a sua liberdade, conforme Súmula 08 do TJPA. Ordem denegada..

Como se vê, decidida está a matéria, motivo pelo qual não merece conhecimento a presente ordem no tocante à alegação da falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar

Nesse sentido, outros Tribunais já se posicionaram pelo não conhecimento quando houver reiteração de argumentos em sede de Habeas Corpus, incluindo esta Corte:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR JÁ APRECIADO POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. Não deve ser conhecida a ordem de habeas corpus quando se cuidar de mera reiteração de matéria já analisada em anterior impetração, configurando simples repetição de argumentos já examinados, sem qualquer fato novo. **NÃO CONHECIMENTO.**

(TJ-SP - HC: 00023495420158260000 SP 0002349-54.2015.8.26.0000, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 07/05/2015, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/05/2015).



HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 33, 35 DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NA CONDUÇÃO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INEXISTENTE DESÍDIA DO JUÍZO A QUO. ATOS PROCESSUAIS DILIGENCIADOS COM NORMALIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTO JÁ APRECIADO EM OUTRO MANDAMUS. MERA REPETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Analisando o andamento da ação penal de origem, verifica-se que foi determinada a notificação dos 04 (quatro) acusados, em 06 de março de 2012. Após a nomeação de defensor dativo, as respostas à acusação foram apresentadas, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2012. Portanto, não há desídia do Juízo a quo, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido. O Impetrante não juntou a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. Entretanto, constata-se a existência de outra ação de habeas corpus, sob nº 0300430-44.2012.8.05.0000, em favor da ora Paciente, com o mesmo argumento, relativo ao decreto constritor. Não conhecimento. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(TJ-BA - HC: 03105626320128050000 BA 0310562-63.2012.8.05.0000, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Data de Julgamento: 11/10/2012, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 17/11/2012).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO: MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, ANTE A INIMPUTABILIDADE DO AGENTE -PRETENDIDA MUDANÇA DO REGIME IMPOSTO PARA O DE TRATAMENTO AMBULATORIAL - REITERAÇÃO - ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS POR OCASIÃO DE JULGADO ANTERIOR. Consistindo a impetração em mera reiteração de pedido anterior, não comporta juízo de conhecimento. Writ não conhecido. Unânime. (2015.02420741-82, 148.313, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-07-06, Publicado em 2015-07-10)

Quanto ao excesso de prazo suscitado pela impetrante, a qual alega que o paciente segue recolhido há 04 (quatro) meses, entendo que não merece guarida tal tese, pois, conforme vejo constar das informações da autoridade coatora, o processo segue seu trâmite regular, não havendo desídia ou inércia por parte do judiciário.

Impende destacar neste ponto, a gravidade do suposto evento danoso, bem como a pluralidade de réus, o que demanda uma certa razoabilidade na análise do prazo que será imposto para conclusão da instrução criminal.

Assim, tendo em vista que a matéria já foi apreciada por este Tribunal e decidida em seu mérito, não conheço desta ordem quanto à matéria alegada pela impetrante acerca da falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente tendo em vista que tal matéria já foi apreciada nesta corte em outra via de Hábeas Corpus anteriormente imeprada e conheço da ordem quanto a alegação de excesso de prazo e a denego.

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima declinados, CONHEÇO parcialmente a presente ordem e na parte conhecida a DENEGO.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator